



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.955404/2009-74</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9303-016.658 – CSRF/3ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
<b>RECORRENTE</b>	DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 118, § 6º, DO RICARF.

Não se conhece de Recurso Especial diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, pois não resta demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO CREDITÓRIO.

Não verificada a circunstância de inexistência material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação substancial do pedido original configura inovação processual.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à matéria “possibilidade de retificação do PER/DCOMP com erro de fato”, e no mérito, em negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Regis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

## RELATÓRIO

Na origem, o Despacho Decisório da DERAT São Paulo indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 34943.75059.190107.1.7.04-7036, transmitida em 19/01/2007, porque o pagamento efetuado, de acordo com o DARF indicado, foi integralmente utilizado no processo nº 10845.501527/2004-19, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em Manifestação de Inconformidade, o contribuinte sustentou que:

- O sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal detectou que a Requerente não teria crédito suficiente para efetuar a compensação solicitada.

- Houve, no presente caso, o recolhimento do valor do IPI referente ao 3º decêndio de janeiro de 1999 (DCTF transmitida em 14/05/1999 e retificada em 07/06/2004), em 10/02/2004, através de DARF totalizando R\$ 1.686.001,91, no qual a Requerente preencheu o CNPJ da matriz (60.435.351/0001-57), quando o correto era CNPJ 60.435.351/0046-59, de forma que o sistema da Receita Federal não reconheceu o pagamento em questão.

- A Requerente efetuou um novo recolhimento, em 22/06/2004, no valor de R\$ 1.728.806,77 (valor do débito, acrescido de juros e multa) para quitar o débito de IPI do 3º decêndio de janeiro de 1999.

- Assim, o valor de R\$ 1.686.001,91, pago em 10/04/2010, foi recolhido a maior gerando o crédito correspondente, que foi parcialmente (R\$ 363.376,66, planilha de compensação) compensado através do presente PER/DCOMP.

A 12ª Turma da DRJ/POR, acórdão nº 14-49.369, negou provimento a manifestação de inconformidade:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 19/01/2007

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO.

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza, o que traz como consequência que o

crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PER/DCOMP.

No recurso voluntário, o Contribuinte apontou que:

- O DARF relativo ao 1º pagamento, no montante de R\$ 1.686.001,91, realizado em 10/02/1999, e objeto inicial do pedido de restituição e compensação aqui discutido, foi alocado para o pagamento do débito de IPI da filial, competência de 01/1999.

- O processo administrativo nº 10845.501527/2004-19 se transformou na Execução Fiscal nº 0052/2004, que cobrou justamente o débito objeto do 1º pagamento, o IPI de 01/1999, débito da filial.

- A RFB retificou a CDA que cobrava débito da filial para constar o CNPJ da matriz, vinculando-a ao DARF do 1º pagamento, de R\$ 1.686.001,91.

- Por isso, o pagamento a ser considerado indevido é aquele relativo ao 2º DARF, recolhido em 22/06/2004, no valor de R\$ 1.728.806,77. Tal pagamento indevido é o crédito que deverá ser reconhecido para efetuar as compensações discutias no presente processo.

- Ao final, requer o reconhecimento do direito ao crédito relativo ao 2º DARF, recolhido em 22/06/2004, no importe de R\$ 1.728.806,77 e a consequente homologação da compensação.

O Acórdão de Recurso Voluntário nº 3402-008.961, de 25/08/2021, não conheceu o Recurso Voluntário, em razão da preclusão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

É inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância *a quo*, exceto quando deva ser reconhecida de ofício.

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

Em síntese, em decorrência do pedido de alteração do crédito a ser considerado como pagamento indevido na compensação (do 1º pagamento de R\$ 1.686.001,91 para o 2º pagamento de R\$ 1.728.806,77), o acórdão recorrido não conheceu do Recurso Voluntário por preclusão, bem como apontou que o cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos em caso de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

**RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE (E-FLS. 441/619)**

O Contribuinte suscita divergência jurisprudencial em relação às seguintes matérias:

**1ª DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL: INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO QUANTO A FATO SUPERVENIENTE, ALEGADO PARA CONTRAPOR RAZÕES POSTERIORMENTE TRAZIDAS PELA DRJ**

- A primeira divergência jurisprudencial diz respeito à interpretação e aplicação dos art. 14, 16 § 4º e 17 do Decreto nº 70.235/72, os quais expressamente afastam a preclusão nos casos em que, como o presente, as razões e provas trazidas após a impugnação: (i) refiram-se a fato ou a direito superveniente; ou (ii) destinem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. A despeito do que disse a sua Relatora, o próprio Acórdão reconheceu que a Recorrente juntou prova da apuração do crédito de IPI desde a manifestação de inconformidade.

- Os esclarecimentos adicionais trazidos no recurso voluntário foram levantados para contrapor as razões posteriormente trazidas pela DRJ, não há dúvidas de que o presente caso se enquadra nas exceções previstas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/721, que expressamente afasta a possibilidade de preclusão. O acórdão recorrido divergiu dos Acórdãos paradigmas nº 9303-010.069 e nº 1401-004.033.

**2ª DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL: INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO POR PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL**

- Ainda que as razões e provas complementares não tivessem sido trazidas para contrapor razões posteriormente aduzidas pela DRJ ou não decorressem de fato superveniente, mesmo assim o Acórdão recorrido seria contrário a jurisprudência desse E. CARF, que reconhece a prevalência do princípio da verdade material e inoccorrência de preclusão na hipótese de, como no presente caso, serem apresentadas razões e provas complementares. Em situações iguais à presente (nas quais foram apresentadas razões e provas após a impugnação/manifestação) o entendimento dos Acórdãos Paradigmas nº 1301-001.958 e nº 2202-008.736 foi no sentido de inoccorrência de preclusão nos termos dos art. 14, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que deve prevalecer o princípio da verdade material.

**3ª DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL: POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP COM ERRO DE FATO**

- A Relatora afirmou que o erro de fato demonstrado no recurso não poderia ser considerado, tendo em vista que representaria verdadeira pretensão de retificação do PER/DCOMP, a qual, segundo seu entendimento, seria vedada após o Despacho Decisório. É imperioso que se reconheça a possibilidade de retificação do PER/DCOMP preenchido com erro, ainda que após ter sido proferido o despacho decisório, conforme entendimento dos Acórdãos paradigmas nº 1401-005.230 e nº 1301-003.599.

A legislação interpretada divergentemente é: art. 17 do Decreto nº 70235/72; art. 57 da IN nº 600/2005 e subsequentes (art. 77 da IN nº 900/2008, art. 88 da IN nº 1.300/2012, art. 107 da IN nº 1.717/2017 e art. 110 da IN nº 2.055/2021), e Parecer Normativo COSIT nº 08/2014.

#### **DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL DE E-FLS. 623/636**

O r. despacho apontou que a 2ª divergência representa a mesma matéria da 1ª divergência, que é a preclusão, por isso considerou, para o efeito da comprovação da divergência, apenas os dois primeiros paradigmas, os de nº 9303-010.069 e nº 1401-004.033 (cf. art. 118, § 7º, Anexo à Port. MF Nº 1634, de 2023):

Antes, porém, cumpre observar que a Recorrente traz aos autos duas divergências envolvendo a mesma matéria (a preclusão), para as quais indica quatro paradigmas (dois para cada uma). A matéria, contudo, como se disse, é uma só!

Não se pode desdobrar a mesma matéria como se fossem duas divergências diferentes, a depender dos fatos tratados ou que deveriam ter sido tratados ao apreciá-la no acórdão recorrido.

Ainda que assim não fosse, a Relatora não tratou de impossibilidade da preclusão em face da aplicação do princípio da verdade material, matéria referida na 2ª divergência. Esse princípio foi mencionado no Despacho de Admissibilidade do Embargos apenas porque a própria Recorrente havia alegado omissão sobre a possibilidade de retificação do PER/Dcomp.

Assim, deu parcial seguimento ao Recurso Especial quanto às 1ª e 3ª matérias:

Diante do exposto, com fundamento no art. 119 do Anexo ao RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634, de 2023, proponho que seja DOU SEGUIMENTO PARCIAL ao Recurso Especial interposto, apenas quanto à primeira e à terceira divergências (INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO QUANTO A FATO SUPERVENIENTE e POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP COM ERRO DE FATO).

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional sustenta a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

#### **VOTO**

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo é tempestivo. Nos termos do art. 118 do RICARF, cabe Recurso Especial se demonstrada a divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

Passa-se à análise.



A defesa da interessada baseia-se integralmente na alegação de que o indeferimento do direito creditório ocorreu em função de erro na identificação do CNPJ no DARF (cópia à fl. 39). Em virtude do referido erro, o pagamento de R\$ 1.686.001,91 efetuado em 10/02/2004 não teria sido reconhecido pelo sistema da Receita Federal.

A alegação não procede. Não há nos autos nenhum elemento que indique que o recolhimento não tenha sido localizado ou reconhecido. No Despacho Decisório de fl. 07 consta o número do pagamento, 4290219328, e o valor original de R\$ 1.686.001,91, restando claro que o pagamento foi identificado. O motivo de indeferimento do pedido de reconhecimento do direito creditório não foi a falta de reconhecimento do pagamento, mas sim, a utilização integral do pagamento efetuado na quitação de débitos da contribuinte, indicando a alocação do mesmo no processo nº 10845.501527/2004-19.

Em consulta ao Sistema COMPROT da Receita Federal constatei que o processo nº 10845.501527/2004-19 encontra-se na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Santos/SP em situação ativa. Estando o recolhimento em questão alocado e utilizado em outro processo, não está disponível para utilização no presente PER/DCOMP.

Por sua vez, consta no voto condutor do acórdão recorrido:

Em Recurso Voluntário, a Recorrente repete os argumentos já explanados na manifestação de inconformidade e, adicionalmente, explica o PA 10845.501527/2004-19 se transformou na Execução Fiscal nº 0052/2004, cujo objeto foi a CDA nº 80.3.04.000869-51, que, entre outros débitos, cobrava o IPI relativo ao Período de Apuração de janeiro de 1999, com vencimento em 10/02/99, no valor de R\$ 878.950,01, do estabelecimento filial (CNPJ nº 60.435.351/0046-59).

Aduz que em Embargos de Execução, a Recorrente apresentou, como prova de pagamento, por equívoco, o DARF pago em 10/02/2004, no valor de R\$ 1.686.001,91, com o CNPJ da matriz (60.435.351/0001-57), quando o correto deveria ter sido o DARF relativo ao segundo pagamento, realizado em 22/06/2004, no valor de R\$ 1.728.806,77.

Em resposta a União Federal, diz foi acolhido o pagamento apresentado e que, após as retificações realizadas junto à Delegacia da Receita Federal, a CDA também foi retificada e substituída (fls. 115 e 116).

Ou seja, o DARF relativo ao primeiro pagamento, no valor de R\$ 1.686.001,91, realizado em 10/02/99, e objeto de análise nesse processo, foi alocado para pagamento do débito de IPI da filial (CNPJ nº 60.435.351/0046-59) da competência de janeiro de 1999. Assim, pede, em nome da verdade material e da vedação ao enriquecimento ilícito do Estado, que seja considerado o pagamento do segundo DARF, recolhido em 22/06/2004, sendo este o crédito que deverá ser reconhecido para efetuar as compensações discutidas no presente processo.

Como se pode observar a Recorrente reiterou os argumentos da manifestação de inconformidade e trouxe argumentação totalmente nova para justificar o seu direito de crédito.

Como se pode observar da narrativa acima, os argumentos adicionais trazidos em Recurso Voluntário são totalmente novos, não tendo sido arguidos em manifestação de inconformidade, motivo pelo qual restaram **atingidos pela preclusão**, conforme art. 17, do Decreto nº 70235/72.

Assim, em decorrência do pedido de alteração do crédito a ser considerado como pagamento indevido na compensação (do 1º pagamento de R\$ 1.686.001,91 para o 2º pagamento de R\$ 1.728.806,77), o acórdão recorrido não conheceu do Recurso Voluntário por preclusão, bem como apontou que o cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos em caso de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

Logo, a decisão recorrida apontou a preclusão decorrente do argumento **novo** da alteração do crédito a ser considerado como pagamento indevido na compensação (do 1º pagamento de R\$ 1.686.001,91 para o 2º pagamento de R\$ 1.728.806,77).

Tal situação fática difere do acórdão paradigma nº 9303-010.069, que admitiu a juntada de documentos ao processo, posteriormente à apresentação da impugnação, quando destinados a contrapor argumentos posteriormente trazidos aos autos pela DRJ. No caso, o contribuinte complementou as provas já apresentadas, que foram consideradas insuficientes pela DRJ:

Ementa:

PROVAS. DOCUMENTOS JUNTADOS EM RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOR ARGUMENTOS NOVOS DA DECISÃO DA DRJ. POSSIBILIDADE. PROVA DO INDÉBITO. Cabível a juntada de documentos ao processo, posteriormente à apresentação da impugnação, quando se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, nos termos do art. 16, §4º, alínea “c” do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, devem ser analisados os documentos trazidos em sede de recurso voluntário pelo Sujeito Passivo, pois destinados a contrapor argumentos posteriormente trazidos aos autos.

Voto

O processo teve origem em ação fiscal para apuração das diferenças entre o PIS declarado na DCTF, os valores declarados na DIPJ e o montante que foi efetivamente recolhido pelo Sujeito Passivo. Para justificar as diferenças, a empresa forneceu planilhas apontando referidas divergências.

Lavrado o auto de infração e apresentada a impugnação pelo Sujeito Passivo, a DRJ de Campinas/SP não acolheu as suas alegações, mantendo hígida a exigência fiscal. Ocorre que dentre os fundamentos utilizados pela decisão, está a falta de documentação hábil a comprovar o seu direito, indicando que deveriam ser

juntados, além dos balancetes apresentados pelo Contribuinte, outros “Livros essenciais e necessários à comprovação, como o Livro Diário e Razão”.

Nesse seguir, ao interpor o recurso voluntário, o Contribuinte junto aos autos toda a documentação contábil (planilhas demonstrativas, Livro Razão e Livros Diários) para cada um dos anos fiscalizados. Tendo em vista que houve um início de prova com a impugnação e que foi reputada insuficiente pela decisão da DRJ, está-se diante da hipótese de possibilidade de juntada posterior de documentos para demonstrar o direito do Contribuinte, enquadram-se na disposição do art. 16, §4º, alínea “c” do Decreto n.º 70.235/1972.

Merece prosperar o pedido do Contribuinte.

Na mesma toada, a situação fática do presente processo também não se assemelha àquela tratada no paradigma nº 1401-004.033, que foi no mesmo sentido do primeiro paradigma para consignar que configura exceção à regra geral de preclusão do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 a apresentação de elementos de prova para contrapor razões trazidas aos autos na decisão de primeira instância:

Inicialmente, pugna a recorrente pelo conhecimento dos elementos probatórios juntados em sede de recurso voluntário.

Em síntese, alega que a ausência de elementos probatórios somente foi alegada na decisão da DRJ, uma vez que o despacho decisório da RFB limitou-se a fundamentar a decisão na ausência de crédito.

(...)

Entretanto, conforme se pode observar no disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal acima, é possível apresentar novos elementos de prova quando se destinarem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

É exatamente o caso dos autos.

A questão probatória somente foi trazida à baila na decisão de primeira instância. Portanto, a recorrente tem direito a juntar, em sede de recurso voluntário, os elementos que entender necessários para contrapor a razão posta pela autoridade a quo.

Logo, do cotejo entre os acórdãos, não se observa a similitude fática, porquanto, para o acórdão recorrido, houve fato novo alegado no recurso voluntário que não decorre de contraposição a argumento dado pela DRJ. E nos paradigmas, houve juntada de prova em recurso voluntário para contrapor argumento trazido pelo julgamento dos processos pela 1ª instância administrativa.

Por isso, voto por não conhecer do Recurso Especial nesta matéria.

#### **(ii) Possibilidade de retificação do PER/DCOMP com erro de fato**

A Recorrente sustenta a possibilidade de retificação do PER/DCOMP preenchido com erro, ainda que após proferido o despacho decisório. Ademais, aponta que, no referido

PER/DCOMP, constou o valor e a data do 1º pagamento, o que se caracteriza como mero erro fato, podendo a declaração ser retificada.

A decisão recorrida entendeu que a retificação da PER/DCOMP não é possível para fazer constar novo crédito, não se tratar de inexatidão material:

Nada obstante, percebo que o que pede a Contribuinte é a retificação da PER/DCOMP para fazer constar novo crédito, relativo a DARF diverso daquele indicado no pedido de compensação.

Sobre a possibilidade de retificação de PER/DCOMP no curso do processo administrativo, entendo, em regra, que não cabe ao CARF, nem mesmo à DRJ, avaliar tais solicitações, tendo em vista a existência de procedimento próprio para tal, devendo ser efetivado, inclusive, antes do despacho decisório, razão pela qual tais requerimentos escapam à competência do contencioso tributário.

O procedimento para se buscar eventuais retificações ao pedido de ressarcimento/compensação, na época da transmissão da PER/DCOMP analisada, era o previsto nos artigos 43, 56 e 57, todos da IN nº 600/2005, *litteris*:

**Art. 43. O reconhecimento do direito ao ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF ou da Derat que, à data do reconhecimento, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.**

*Parágrafo único. O ressarcimento dos créditos a que se refere o caput, bem como sua compensação de ofício com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, caberá ao titular da DRF ou da Derat que, à data do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento que apurou referidos créditos.*

(...)

**Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.**

*Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação **para posterior exame pela autoridade competente da SRF.***

**Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento**

*retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.*

Nesse sentido, destaco o acórdão nº 3003000.177, de Relatoria do Conselheiro Marcos Antônio Borges, publicado em 05/04/2019, cuja ementa abaixo reproduzo:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Ano-calendário: 2004*

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.**

*A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. PER/DCOMP retificação e cancelamento de PER/DCOMP inclui-se na competência da autoridade administrativa da unidade da RFB de jurisdição, e não é matéria do contencioso administrativo.**

(grifou-se)

Contudo, ressalvo que, em caráter de exceção, se o erro de preenchimento for um erro material crasso, de fácil constatação, e devidamente comprovado pelo contribuinte, tal regra pode ser flexibilizada em nome da verdade material, da celeridade e da economia processual, princípios perseguidos pelo contencioso fiscal dentro de uma Administração Pública Fiscal eficiente (art. 37, da CF), o que também encontra permissivo no Parecer Normativo Cosit nº 8/2014. Essa flexibilização, em nome da verdade material, já foi objeto de recente análise por este Colegiado no acórdão nº 3402-007.534, de Relatoria da Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, publicado em 19/08/2020, cuja ementa abaixo reproduzo:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002*

**PER/DCOMP. ERRO. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL.**

*Em virtude do princípio da verdade material, o erro no preenchimento de PER/DCOMP pode ser objeto de avaliação no curso do processo administrativo fiscal, de modo a averiguar se os créditos e débitos em questão estão sendo processados conforme a lei.*

*Comprovado o erro informado pelo contribuinte, deve o mesmo ser superado de modo a permitir a análise dos demais elementos de certeza e liquidez do crédito tributário, nos moldes do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.*

**Todavia, não é este o caso que se verifica nos autos.**

No cotejo do acórdão recorrido com os paradigmas nº 1401-005.230 e 1301-003.599, observa-se a similitude entre os julgados:

Elementos de comparação	Paradigma nº 1401-005.230	Paradigma nº 1301-003.599
<p>O erro cometido pelo contribuinte é em relação ao crédito indicado na da compensação?</p>	<p>Sim. Pagamento em duplicidade:</p> <p>Houve erro de fato na indicação do crédito no presente PER/DCOMP, isto porque em que pese tenha feito o pagamento de um DARF em duplicidade acabou por indicar como fonte de crédito o DARF que foi alocado para pagamento do imposto apurado em 31/12/2010, e não o DARF pago por equívoco em duplicidade, tendo mesma data de vencimento e valor.</p> <p>“(…) por erro o contribuinte acabou efetuando o recolhimento em duplicidade de um segundo DARF, no mesmo valor e código, pago no mesmo dia e com indicação de PA de 20/01/2011 e vencimento também para o mesmo dia.”</p>	<p>Sim. Erro no tipo do crédito:</p> <p>A Recorrente apresentou Per/DComp utilizando-se de créditos decorrentes de IRPJ (estimativa) pago a maior, porém, conforme reconheceu, na realidade tratava-se de Saldo Negativo.</p>
<p>A decisão entendeu que o erro no preenchimento do PER/DCOMP é superável, sendo possível a análise do mérito da compensação?</p>	<p>Sim:</p> <p>“O erro de fato na indicação do crédito é patente. Em verdade, em que pese o DARF recolhido em duplicidade tenha indicado como fato gerador 20/01/2011 (data que não existe para o imposto recolhido), o fato é que os dois DARFs foram recolhidos para quitação do imposto apurado na data de 31/12/2010, não se trata, a meu ver, de mudança de crédito como entendeu a DRJ. O pagamento em duplicidade é patente, o contribuinte recolheu 02 DARFs no valor de R\$ 259.352,39 no mesmo dia (20/01/2011) e com o objetivo de quitar o IR apurado em 31/12/2010, assim, assiste direito à restituição do contribuinte. A possibilidade de se superar eventuais erros de fato cometidos pelo contribuinte, seja no preenchimento da DCTF seja no preenchimento da DCOMP tem sido a posição jurisprudencial majoritária neste conselho.”</p>	<p>Sim:</p> <p>“O crédito a que refere a Recorrente trata-se de Saldo Negativo de IRPJ, porém, ao preencher a Per/DComp para declarar a compensação informou como IRPJ Pago a Maior ou Indevidamente, gerando a não homologação das respectivas compensações. O ponto aqui é que a Per/DComp apresentada pelo contribuinte contém erro material, e tal fato, por si só não pode embasar a negação ao seu direito de crédito, bem como leva ao enriquecimento ilícito do Estado.”</p> <p>“Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, já que juntou documentos, ainda que em sede recursal daquilo que faria jus ao seu direito, voto no sentido de se afastar o óbice de retificação da Per/DComp apresentada.”</p> <p>“E dessa forma, a unidade de origem poderá verificar o mérito do pedido, acerca da existência do crédito e da respectiva compensação, bem como analisar a liquidez e certeza do</p>

Elementos de comparação	Paradigma nº 1401-005.230	Paradigma nº 1301-003.599
		referido crédito, nos termos do art. 170, do CTN, retomando-se a partir de então o rito processual de praxe.”

**Assim, para o acórdão recorrido, a alteração do crédito informado em PER/DCOMP para fazer constar novo crédito, relativo a DARF diverso, não é possível. Já para os paradigmas, é possível a análise do mérito da compensação diante do pagamento em duplicidade ou erro da indicação da natureza do crédito:**

Paradigma nº 1401-005.230

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis do crédito pleiteado no recurso voluntário. O contribuinte comprovou de forma clara o pagamento em duplicidade e o erro de fato, razão pela qual deve ser assegurado o direito à restituição do crédito tributário e homologação da compensação pleiteada.

Paradigma nº 1301-003.599

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas.

Por conseguinte, voto por conhecer do Recurso Especial do Contribuinte nesta matéria.

**MÉRITO**

A Recorrente sustenta que a alteração do crédito a ser considerado como pagamento indevido na compensação, do 1º pagamento de R\$ 1.686.001,91 para o 2º pagamento de R\$ 1.728.806,77, é possível, visto se tratar de erro fato, podendo a declaração ser retificada.

Dispõe a Súmula CARF nº 168 que:

Súmula CARF nº 168 (Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021, vigência em 16/08/2021)

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Contudo, o erro material é conceituado como o equívoco relacionado aos aspectos objetivos, tais como troca de palavras, erros de digitação etc. Não faz parte desse conceito a alteração do crédito originariamente declarado.

Esta Turma já tem entendimento no sentido de que alteração dos elementos do direito creditório constitui modificação do pedido original, e configura inovação processual, e não erro material:

Acórdão nº 9303-014.073, j. 20/06/2023

RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO CREDITÓRIO.

Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação substancial do pedido original configura inovação processual. No caso em análise, houve pedido que, segundo o próprio contribuinte, continha equívoco em relação a código, origem do crédito e valor.

Acórdão nº 9303- 011.757, j. 20/08/2021

RETIFICAÇÃO DCOMP APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO CREDITÓRIO.

Aceita-se a retificação da DCOMP após a ciência do Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em restituição de pagamento indevido ou a maior, desde que se trate de mero erro material no preenchimento, e a retificação venha acompanhada de provas hábeis e idôneas do alegado indébito, as quais, em regra, deverão ser apresentadas na manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp

após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual.

Dessa forma, no caso, há alteração do direito creditório em si, não se tratando de erro material, porquanto é crédito distinto do apresentado à RFB, e apreciado no despacho decisório.

A Unidade de Origem da RFB analisou a compensação, nos termos em que apresentada, com a decisão expedida no Despacho Decisório, com a homologação de parte do crédito pleiteado.

Ressalte-se que o pedido de retificação de PER/DCOMP não segue o rito do Decreto nº 70.235/72, bem como o CARF não é competente para se pronunciar acerca desse pedido. Nesse sentido, esta Turma também já se manifestou:

Acórdão nº 9303-014.394, j. 21/09/2023

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO E DE CANCELAMENTO DE DÉBITOS DCOMP.

A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento. O CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento de PER/DCOMP ou de cancelamento de débitos declarados em PER/DCOMP. O procedimento deve seguir o rito da Lei nº 9.784/99.

Dessa forma, entendo pela negativa de provimento do Recurso Especial do contribuinte.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Especial do Contribuinte, quanto à matéria “possibilidade de retificação do PER/DCOMP com erro de fato” para, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro**